

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/557 DA COMISSÃO**  
**de 1 de abril de 2022**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 <sup>(2)</sup> do Conselho, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de abril de 2022.

*Pela Comissão*  
Gerassimos THOMAS  
*Diretor-Geral*  
*Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

---

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>1) Fração rica em proteínas proveniente da separação da farinha de ervilha numa fração rica em proteínas e numa fração rica em amido, apresentada sob a forma de pó fino, de cor bege, ou sob a forma de <i>pellets</i>, em sacos pequenos (15 a 20 kg) ou em sacos grandes (500 a 1 000 kg).</p> <p>O produto apresenta as seguintes características analíticas (teores de extrato seco):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 7,4 % de amido</li> <li>— 54 % de proteínas</li> </ul> <p>O produto é produzido a partir de ervilhas secas (<i>Pisum sativum</i>), que são lavadas, descascadas e moídas para obter farinha de ervilha. A farinha é então dividida numa fração rica em proteínas e numa fração rica em amido num separador centrífugo. Após este processo, a fração rica em proteínas é deixada sob a forma de pó ou aglomerada em <i>pellets</i>.</p> <p>O produto é reconhecida e exclusivamente utilizado como alimento para animais.</p>	2309 90 31	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 do Capítulo 23 e pelos descritivos dos códigos NC 2309, 2309 90 e 2309 90 31.</p> <p>O produto perdeu as características essenciais da matéria de origem por causa do fracionamento num separador centrífugo. Por conseguinte, exclui-se a classificação na posição 1106 como farinhas de legumes de vagem, secos, bem como a classificação como produtos hortícolas preparados de outro modo da posição 2005.</p> <p>Exclui-se também a classificação na posição 2302, uma vez que o produto não é um resíduo da peneiração, moagem ou de outros tratamentos das leguminosas (ver as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 2302, parte C)). O produto foi fabricado deliberadamente a partir de farinha de ervilha. É sujeito a transformação adicional e utilizado exclusivamente como alimento para animais (ver também as Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 23).</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 2309 90 31 como outras preparações do tipo utilizado na alimentação de animais, de teor, em peso, de amido ou de fécula inferior a 10 %.</p>
<p>2) Fração rica em amido proveniente da separação da farinha de ervilha numa fração rica em proteínas e numa fração rica em amido, apresentada sob a forma de pó de cor amarela clara ou sob a forma de <i>pellets</i>, a granel ou em sacos grandes (25 a 1 000 kg).</p> <p>O produto apresenta as seguintes características analíticas (teores de extrato seco):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 73 % de amido</li> <li>— 13 % de proteínas</li> </ul>	2309 90 51	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 do Capítulo 23 e pelos descritivos dos códigos NC 2309, 2309 90 e 2309 90 51.</p> <p>O produto perdeu as características essenciais da matéria de origem por causa do fracionamento num separador centrífugo. Por conseguinte, exclui-se a classificação na posição 1106 como farinhas dos legumes de vagem, secos, bem como a classificação como produtos hortícolas preparados de outro modo da posição 2005.</p>

<p>O produto é produzido a partir de ervilhas secas (<i>Pisum sativum</i>), que são lavadas, descascadas e moídas para obter farinha de ervilha. A farinha é então dividida numa fração rica em proteínas e numa fração rica em amido num separador centrífugo. Após este processo, a fração rica em amido é deixada sob a forma de pó ou aglomerada em <i>pellets</i>. O produto é reconhecida e exclusivamente utilizado como alimento para animais.</p>		<p>Exclui-se também a classificação na posição 2302, uma vez que o produto não é um resíduo da peneiração, moagem ou de outros tratamentos das leguminosas (ver as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 2302, parte C)). O produto foi fabricado deliberadamente a partir de farinha de ervilha. É sujeito a transformação adicional e utilizado exclusivamente como alimento para animais (ver também as Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 23).</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 2309 90 51 como outras preparações do tipo utilizado na alimentação de animais, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %.</p>
--	--	--